

seguida da observação: “Crédito Presumido, conforme Resolução nº 011, de 19 de junho de 2017.”

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 5º Fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas de polpas de frutas, fabricados neste Estado pela empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.247.155-3, com aproveitamento proporcionais ao benefício e à participação das saídas internas sobre o total de saídas.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às operações de saídas internas de polpas de açaí e de cupuaçu, por serem realizadas com isenção do ICMS.

Art. 6º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, constantes do Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 9º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 10. O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II – do § 4º, do art. 1º do Decreto nº 1.522, de 01 de abril de 2016;

III - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicado e submetido à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 12. Fica estabelecido que qualquer alteração no quadro societário da empresa, na forma de constituição societária ou outra alteração, deverá ser previamente comunicado à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, para que esta se manifeste quanto a utilização e fruição dos benefícios fiscais contidos nesta Resolução

Art. 13. A empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 14. A empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 15. A empresa BELA IACÁ POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deverá especificar em suas embalagens a frase “Produzido no Pará”, conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 19 de junho de 2017.

ADNAN DEMACHKI

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	QUEBRADOR DE GELO	84186999	MG	UN.	1
2	TANQUE HOMOGENEIZADOR C/ CÉLULA DE CARGA 2T	73090090	SC	UN.	1
3	TANQUE PULMÃO 2T	73090090	MG	UN.	1
4	TRIBLENDER	84251990	SP	UN.	1
5	BALANÇA TOLEDO CAPACIDADE 300KG 2098	84238200	SP	UN.	1
6	BALANÇA TOLEDO CAPACIDADE 5KG 2096	84238200	SP	UN.	1
7	FILTRO DE LINHA	84148031	SP	UN.	1
8	DESAERADOR	84059000	MG	UN.	1
9	PASTEURIZADOR TUBULAR 1500L/H	84198919	SP	UN.	1
10	TANQUE PULMÃO 6T	84342099	MG	UN.	1
11	SOPRADORA PET SEMI-AUTOMÁTICA MODELO ESM 2/6 1.800 FRFS/H	84148019	PR	UN.	1
12	MOLDES 2 CAVIDADES PARASOPRO DE EMBALAGENS PET DE 500ML;	84148019	PR	CJ.	1
13	COMPRESSOR DE AR MOD. B2 TIPO BOOSTER P/ ALTA PRESSÃO (32 BAR)	84144010	PR	UN.	1
14	RESERVATÓRIOS DE AR COMPRIMIDO MOD. R1 CAPACID. DE 250 LITROS A 32 BAR;	84144090	PR	UN.	1
15	COMPRESSOR DE PARAFUSO ELETRÔNICO SCHULZ, 40HP, MOD. SRP 4040 E FLEX ADS	84148012	PR	UN.	1
16	GELADEIRAS INDUSTRIAL MARCA QUALITERME MOD. US-15, CAPACID.DE 15.000 KCAL/H;	84198991	PR	UN.	1
17	TORRE DE REFRIGERAÇÃO QUALITERME MOD. TS8 COM VAZÃO DE 8M³/H, COM BOMBA;	84148019	PR	UN.	1
18	RINSER	84135010	RS	UN.	1
19	ENCHEDORA E LACRADORA AUTOMÁTICA	84148019	RS	UN.	1
20	SILO DE TAMPAS - JET FLOW	84137090	RS	UN.	1
21	SENSOR NÍVEL	84186999	RS	UN.	1
22	ROTULADORA BOPP	84211000	RS	UN.	1
23	EMPACOTADORA	84224090	RS	UN.	1
24	TÚNEL TERMOENCOLHÍVEL	84224090	RS	UN.	1
25	ESTEIRAS PARA TRANSPORTE	84339090	SP	UN.	1
26	ESTACÃO CIP - LINHA ENVASE	84223029	MG	UN.	1
27	ENVOLVEDOR DE PALLET	84224090	SP	UN.	1
28	BOMBAS POSITIVAS	84137090	RN	UN.	1
29	TUBULAÇÕES	84243010	SP	UN.	1
30	VIDEOJET VJ1220	84433910	SP	UN.	1
31	SELADORA ROTATIVA - WAIG	84224090	SP	UN.	1
32	SELADORA DE CAIXA - TECMAES	84223029	SP	UN.	1
33	SELADORA DE CAIXA - DELGO	84224090	SP	UN.	1
34	SELADORA DE CAIXA - FURNAX	84224090	SP	UN.	1
35	QUEBRADOR DE GELO	84186999	MG	UN.	1
36	ENFARDADEIRA - IMAAJ	84224090	RJ	UN.	1
37	ENCHEDORA - IMAAJ	84223029	RJ	UN.	5
38	ENCHEDORA "STICK" - DON	84223029	CE	UN.	1
39	ENCHEDORA "4 SOLDAS" - EXIMAQ	84223029	SP	UN.	1
40	ENCHEDORA DE TAMBOR - SIMINOX	84223029	MG	UN.	1
41	PASTEURIZADOR - SUMA	84198919	SP	UN.	2
42	PASTEURIZADOR - SIMINOX	84198919	MG	UN.	1
43	PRODUTORA - TROPICAL	84186910	SP	UN.	1
44	PRODUTORA - IMAZEPRE	84186910	SP	UN.	1

45	DESPOLPADEIRA - IMAAJ	84386000	RJ	UN.	12
46	REFINADEIRA - SIMINOX	84386000	MG	UN.	1
47	REFINADEIRA DE FRUTAS - ITAMETAL	84386000	BA	UN.	2
48	TANQUE DE PADRONIZAÇÃO - 2.000 L	72189900	SP	UN.	2
49	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 150 L	84314929	SP	UN.	1
50	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 250 L	84314929	SP	UN.	5
51	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 500 L	84314929	SP	UN.	3
52	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 700 L	84314929	SP	UN.	1
53	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 1.000 L	84314929	SP	UN.	3
54	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 2.000 L	84314929	SP	UN.	3
55	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 3.000 L - INOXIL	84314929	SP	UN.	1
56	TANQUE DE ABASTECIMENTO - 10.000 L	84314929	SP	UN.	1

Protocolo: 197581
RESOLUÇÃO N.º 009, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa I.C.MELO & CIA. LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 2ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 19 de junho de 2017;

Considerando o Processo SEDEME n.º 2016/471677, de 18 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa I.C.MELO & CIA. LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.187.096-9, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”.

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 009, de 19 de junho de 2017.”

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa I.C.MELO & CIA. LTDA., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 3º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e